



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083362-78.2017.8.26.0100/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELETROSOM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado BANCO BVA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1083362-78.2017.8.26.0100/50003 – São Paulo

EMBARGANTE: Eletrosom S/A - Em recuperação judicial

EMBARGADO: Banco Bva S/A (Massa Falida)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de prestação de contas – Exigir contas - Segunda fase - Contas apresentadas pela embargada – Prova técnica realizada - Julgadas boas as contas apresentadas, sendo improcedente a pretensão deduzida pela embargante – Acórdão converteu o julgamento em diligência com o escopo de solucionar todos os aspectos financeiros que não foram sopesados na perícia para escorreita verificação do encontro de contas.

RECURSO DO EMBARGANTE (autor) afirmando a impossibilidade de ampliação do escopo da perícia, incorrendo o acórdão em julgamento “extra petita” – Insistiu que há crédito em seu favor – Ademais, diante do princípio da causalidade, argumentou que diante da conversão do feito em diligência, alterando o panorama dos autos, aquele que deu causa ao processo deve suportar os encargos processuais, com a consequente inversão do ônus de sucumbência, condenando-se a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios – Prequestionamento – Necessidade de escorreita verificação do encontro de contas, porquanto a perícia não os sopesou adequadamente – Conversão em diligência imprescindível – Ônus da sucumbência a ser apreciado no momento do julgamento do recurso - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Pretensão nitidamente infringente - Decisão mantida - Embargos DESPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eletrosom S/A - em recuperação judicial** em face do acórdão de fls. 4779/85, cujo teor **converteu o julgamento em diligência** com o escopo de solucionar todos os aspectos financeiros que não foram sopesados na perícia para escorreita verificação do encontro de contas, no concernente ao instrumento de confissão de dívida e cédula de crédito bancário (CCB 6339) em aberto.

Irresignada, Insurgiu-se a autora **Eletrosom S/A - em recuperação judicial**, ora embargante, afirmando a impossibilidade de ampliação do escopo da perícia, incorrendo o acórdão em julgamento *extra petita*. Além disso, insistiu em sua tese de que há crédito em seu favor. Ademais, diante do princípio da

causalidade, argumentou que diante da conversão do feito em diligência, alterando o panorama dos autos, aquele que deu causa ao processo deve suportar os encargos processuais, com a consequente inversão do ônus de sucumbência, condenando-se a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, contudo, **não se os acolhem**, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irresignação foi devidamente dirimida na decisão objurgada, não tendo sido identificada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Em verdade, a embargante-autora pretende, literalmente, rediscutir as questões constantes na *ratio decidendi*, aduzindo manifesto inconformismo com o resultado do *decisum*, por meio do qual veiculou conteúdo nitidamente infringente neste recurso, de forma a torná-lo juridicamente inviável.

Vale recordar que o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa, viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada, porquanto sua natureza é **nitidamente infringente**, buscando a embargante, essencialmente, a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A prova pericial foi efetivamente analisada, devendo ser destacado que se avaliou que no âmbito desta demanda de prestação de contas, todos os negócios envolvidos entre as partes foram considerados relevantes para serem objeto de análise pelo perito, não se podendo aventar em julgamento *extra petita*, de modo que ficou evidente que não foram levados em consideração na elaboração da perícia, o *instrumento de confissão de dívida* (de ponderável vulto), assim como o exame do saldo em aberto de uma cédula de crédito bancário (CCB 6339). Nesse contexto, para que não parem dúvidas acerca de saldo em favor de uma das partes fixando o seu montante, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para dirimir essa incerteza.

Segundo o escólio de Humberto Theodoro Júnior¹ o objetivo da ação de prestação de contas é “liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora. Não se trata, portanto, de promover um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico realizado no processo discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação das diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final.”

De outro giro, não há de se cogitar em aplicação do princípio da causalidade, pelo menos não neste recorte cronológico procedimental, na medida em que a sentença ainda não foi confirmada no âmbito recursal, em decorrência da conversão do julgamento em diligência, podendo ser objeto de alteração, quando, então, um novo quadro referente à sucumbência poderá ser pintado.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração Cível 1011203-05.2022.8.26.0637; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição. **(Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)**

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante caráter

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. II (Portuguese Edition) (pp. 204-205). Forense. Edição do Kindle.

nitidamente infringente, além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 da lei de ritos, de rigor a rejeição dos presentes declaratórios.

Não é muito frisar ser inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre matéria decidida, porquanto não ostentam caráter infringente, como linha de princípio e regra geral.

Neste sentido há precedentes do STJ:

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp 1.683.244/MT, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22.03.2021, DJe de 25.03.2021)

Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18.06.2015, DJe de 01.07.2015).

Não se pode olvidar que se encontra pacificado no STJ que “2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, j. em 08.06.2016, DJe 15.06.2016).

Por essa razão, prescindível o aventado prequestionamento. Ademais, a mera interposição dos embargos de declaração já é razão suficiente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

para fins de prequestionamento, em conformidade ao disposto no artigo 1.025² do CPC.

Ausentes, portanto, quaisquer dos vícios ensejadores destes embargos de declaração, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim alterar o entendimento expresso na decisão por via inadequada.

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC³).

Ante o exposto, por meio deste voto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARCO PELEGRINI
Relator

² Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

³ Art. 1.026. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.